

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 3 DE  
FEVEREIRO DE 2014

Presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos e Lúcio Mário de Barros Góes.

Ausente, justificadamente, o Ministro Marcos Martins Torres.

Presente o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005 - PR -**  
Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.  
**RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 1º/10/2013, proferida no APF nº 95-33.2013.7.05.0005, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor do ex-Sd Ex FELIPE MARIANO CORREIA, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para receber a Denúncia em desfavor do ex-Sd Ex FELIPE MARIANO CORREIA, como incurso no art. 290 do CPM. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.



JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE  
Coordenador

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR**

**RELATORA:** Ministra Dr<sup>a</sup> MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

**RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

**RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5<sup>a</sup> CJM, de 1º/10/2013, proferida nos autos do APF nº 95-33.2013.7.05.0005, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor do ex-Sd Ex FELIPE MARIANO CORREIA, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM.

**ADVOGADO:** Defensoria Pública da União.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTE DE DROGAS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA CONSTATADOS. RECURSO PROVIDO.

Devidamente comprovada a materialidade delitiva e os indícios de autoria, revelou-se regular o oferecimento do libelo inaugural, noticiando ação delituosa, em tese, praticada pelo indiciado, não se cogitando faltar justa causa para a persecução penal, ao menos formalmente.

Nesse sentido, a conduta do recorrente, conforme descrita na Denúncia, teria o condão de atingir os bens jurídicos alheios consistentes na regularidade das Forças Armadas e na saúde pública.

Nesse diapasão, por ofender bens jurídicos consubstanciados na saúde pública e na hierarquia e disciplina militares, devido às características da vida nos quartéis e das atividades próprias ali desenvolvidas, não há como incidir o princípio da alteridade na espécie.

No tocante à insignificância, esta Corte Castrense tem entendimento pacificado em afastá-lo aos delitos praticados em local sujeito à Administração Militar, pois, mesmo sendo mínima a quantidade apreendida com o acusado, não tem ela o escopo de afastar a tipicidade.

Apelo ministerial provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar

*Cl. Rocha*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

provimento ao recurso ministerial, para receber a exordial acusatória em desfavor do ex-Sd Ex FELIPE MARIANO CORREIA, como incurso no art. 290 do CPM.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

*Maria Elizabeth G. T. Rocha*

Ministra Dr<sup>a</sup> MARIA ELIZABETH GUILMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

RELATORA: Ministra Dr<sup>a</sup> MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5<sup>a</sup> CJM, de 1º/10/2013, proferida nos autos do APF nº 95-33.2013.7.05.0005, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor do ex-Sd Ex FELIPE MARIANO CORREIA, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Militar em face da Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5<sup>a</sup> CJM, de 1º/10/2013, proferida nos autos do APF nº 95-33.2013.7.05.0005, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor do ex-Sd Ex FELIPE MARIANO CORREIA, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM.

Consoante a vestibular acusatória (fls. 43/44), em 4/8/2013, por volta das 13h20, no interior do 33º Batalhão de Infantaria Mecanizado, o 1º Ten José Bruno Carvalho Acerbi, ao passar pelo saguão da Companhia de Comando e Apoio, sentiu forte odor característico da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, situação que ensejou a revista dos soldados do efetivo variável.

Na oportunidade, foi encontrada na posse do Sd FELIPE, uma carteira de cigarros que continha uma pequena quantidade de substância suspeita envolta em um papel. Ato contínuo lavrou-se Auto de Prisão em Flagrante e o acusado foi recolhido ao cárcere.

Posteriormente, a prisão foi relaxada, pois o Laudo de Constatação Preliminar de Substância Tóxica não acompanhou o APF, daí não estar delineada a materialidade delitiva.

Em 1/10/2013, o Juiz-Auditor rejeitou a Denúncia, motivando sua convicção na ausência de "*lesão, potencial ou real, à saúde pública, visto que a quantidade de substância entorpecente apreendida é irrisória, aproximadamente 5g (fl. 6), incapaz de violar o bem jurídico tutelado.*" (fls. 46/47).

Intimado da Decisão em 4/10/2013, o Ministério Público Militar interpôs, tempestivamente, o presente Recurso em Sentido Estrito em 8/10/2013 (fl. 49). Verificados os requisitos de admissibilidade, a irresignação foi recebida, oportunizado o oferecimento das razões e determinada a intimação do réu (fl. 52).

Em Razões (fls. 54/58), o *Parquet Milicien* criticou a orientação do magistrado de que o art. 290 do CPM visa tutelar a saúde e a incolumidade pública, mas, no presente caso, inexistiria ofensa aos citados bens jurídicos, porquanto a quantidade de entorpecente apreendido era irrisória, incapaz de macular os valores jurídicos tutelados.

U. Rocha

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

A Acusação aduziu ser a rejeição ato vinculado às hipóteses do art. 78 do CPPM, de rol exaustivo, não havendo, assim, causas supralegais, daí a impossibilidade de tal manobra jurídica.

Ademais, reforçou que o art. 290 do CPM está em pleno vigor, e, preenchidos os ditames do art. 77 do CPPM, não é dado ao juiz abster-se de aplicar a norma material por considerá-la excessiva ao ato praticado.

Indicou manifestação do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, no sentido da inaplicação do princípio da insignificância no âmbito militar, vez ser a tutela jurídica não apenas relacionada à saúde, mas, outrossim, à regularidade das Instituições Militares.

Concedida vista para Contrarrazões, a Defensoria Pública da União (fls. 70/72) requereu o desprovimento do recurso, sob o fundamento da atipicidade material da conduta e violação do princípio da isonomia, na medida em que a legislação castrense, diferentemente da comum, não diferencia as figuras do usuário e do traficante de drogas.

Em juízo de retratação, a autoridade judiciária manteve a Decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, determinando a remessa, na forma e no prazo do art. 522 do CPPM, a esta Corte Superior (fl. 74).

A douta PGJM, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Alexandre Concesi, opinou, preliminarmente, pela nulidade absoluta da decisão impugnada, devido à utilização de fundamento diverso do regramento do CPPM, a despeito de inexistir omissão na legislação militar. No mérito, manifestou-se pelo provimento recursal (fls. 85/87).

É o Relatório.

*U. P. Silva*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

## VOTO

O recurso é tempestivo, cabível, nos termos da alínea "d" do art. 516 do CPPM, e interposto por parte interessada, devendo ser conhecido.

## PRELIMINAR DE NULIDADE

O Ministério Público Militar pleiteou, preliminarmente, a declaração de nulidade absoluta da Decisão de 1º grau, pois o magistrado fundamentou, indevidamente, sua decisão em regramento distinto do previsto no CPPM, mesmo inexistindo omissão a ser suprida pela legislação processual penal comum.

Impende, inicialmente, considerar que não subsiste nenhum vício que macule a decisão guerreada, por inexistir ofensa ao princípio do devido processo legal em suas versões material e formal. Nessa senda, o magistrado motivou sua manifestação, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, aplicando o direito que lhe pareceu adequado à espécie.

Em verdade, o descontentamento acerca da utilização de regramento distinto do castrense, aventado pelo *custos legis*, guarda estreita relação com o próprio mérito da causa, constituindo *error in iudicando*. Assim, não há que falar em nódoa processual que fulmine o feito, daí a *quaestio* ser apreciada, em profundidade, adiante.

Assim, à vista da previsão do art. 79, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, reputo não conhecida a preliminar por confundir-se com o mérito.

## MÉRITO

Como salientado alhures, o Juiz-Auditor rejeitou a Denúncia, sob o fundamento da inexistência de justa causa para a instauração processual, por não haver lesão substancial ao bem jurídico tutelado, aplicando, por via transversa, o princípio da insignificância.

Certo é que a exordial, na qualidade de peça inaugural, deve trazer a exposição dos fatos tidos como criminosos visando à aplicação da reprimenda pelo Estado.

Por ocasião do seu oferecimento, cabe ao magistrado valorar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, porquanto, nesta fase, o princípio da presunção de inocência fica subjugado ao postulado do *in dubio pro societate*, atendidos, evidentemente, os ditames da ampla defesa e do contraditório. Daí, estando demonstradas as condições obrigatórias, recebe-se a exordial. Os demais aspectos, sejam materiais ou processuais, não de ser aferidos e sopesados no transcorrer da *persecutio criminis*.

*In casu*, há a narrativa da ocorrência de um ilícito penal, estando os autos instruídos com a prova da materialidade delitiva, conforme laudo de constatação de substância entorpecente (fls. 63/66). Para além, há indícios de

U. U. U.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

autoria, configurados pela lavratura de Auto de Prisão em Flagrante e oitiva de testemunhas (fls. 8/11).

Com efeito, *primo ictu oculi*, revelou-se regular o oferecimento do libelo inaugural, noticiando ação delituosa, em tese, praticada pelo indiciado, não se cogitando faltar justa causa para a persecução penal, ao menos formalmente.

Nesse sentido, a conduta do recorrente, conforme descrita na Denúncia, teria o condão de atingir os bens jurídicos alheios consistentes na **regularidade das Forças Armadas** e na **saúde pública**. Lecionam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger<sup>1</sup>:

*(...) o tipo penal do art. 290 tutela a saúde pública, em primeiro plano, e, em segundo momento, a saúde da própria pessoa.*

*(...) No caso em espécie, deve-se lembrar, estamos diante de um crime que tutela a saúde pública, mas, como sustentamos na discussão do bem jurídico, também a regularidade das Instituições Militares.*

Por igual, colhe-se da doutrina de Enio Luiz Rossetto<sup>2</sup>:

#### *2. Objetividade jurídica*

*É a saúde pública, "tendo-se em atenção especial os entorpecentes e substâncias que determinam a dependência psíquica" (item 19 da Exposição de Motivos do Código Penal Militar de 1969). O tráfico e a posse para uso pessoal é crime de perigo abstrato. O perigo é presumido pelo legislador, não precisa ser demonstrado. Subsidiariamente, tutela-se aqui a disciplina, porque o tipo penal tem-a elementar lugar sujeito à administração militar.*

De igual forma, o entendimento do Excelso Pretório extraído dos seguintes excertos do voto do Ministro Ayres Britto, Relator do HC nº 103.684, julgado pelo STF em 21/10/2011:

*(...) 13. Tal regime jurídico de especialíssima compleição também se revela no fato em si da abertura de todo um capítulo constitucional para a realidade das Forças Armadas, que é, precisamente, o capítulo de nº II, encartado no Título de nº V, alusivo à defesa do Estado e das instituições democráticas. Capítulo de que fazem parte as sintomáticas regras do serviço militar obrigatório (caput do art. 143) e da proibição aos militares dos institutos da sindicalização e de greve, além da filiação a partido político (incisos IV e V do art. 142). (...) 15. Daqui se segue, ainda mais focadamente, a seguinte pergunta: se a Constituição Federal erigiu a hierarquia e a disciplina como inerentes às instituições militares, não é do próprio regime da lei ordinária fazer desses dois elementos conceituais um centrado tema de proteção penal? Penso que sim. Por isso que partilho do entendimento de que o tipo penal em causa,*

<sup>1</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 1305 e 1.309.

<sup>2</sup> ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 957.

*Uelso*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

*“além de estar capitulado como crime contra a incolumidade pública e a saúde [...] tutela ainda a disciplina militar, sempre ofendida nesses casos” (ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 633).*

Nesse diapasão, por ofender bens jurídicos consubstanciados na saúde pública e na hierarquia e disciplina militares, devido às características da vida nos quartéis e das atividades próprias ali desenvolvidas, não há como incidir o princípio da alteridade à espécie.

No tocante à insignificância, esta Corte Castrense tem entendimento pacificado em afastá-lo aos delitos praticados em local sujeito à Administração Militar, pois, mesmo sendo mínima a quantidade apreendida com o acusado, não tem ela o escopo de afastar a tipicidade.

A não adequação da bagatela justifica-se em razão de os efeitos do uso das drogas comprometerem, além da sanidade pública, a integridade física do indivíduo. Esses efeitos no organismo do soldado, mesmo em quantidade pequena, podem acarretar danos incomensuráveis às Forças Armadas. E não há falar em ausência de lesividade da conduta de portar consigo, porque o porte envolve um consumo em potencial, revelando perigo à unidade militar e aos seus integrantes, bem como o virtual prejuízo ao bom andamento dos trabalhos na caserna. Ademais, o livre trânsito de entorpecentes no interior dos quartéis representa grande ameaça à incolumidade pública, pois coloca em risco a sociedade como um todo.

A gravidade do fato exacerba-se quando se sabe que os militares têm acesso às armas de fogo e suas atividades demandam nível de responsabilidade incompatível com o uso de qualquer substância entorpecente. Assim, o mero porte de psicotrópicos constitui conduta temerária, pelo que reveste-se de alto grau de reprovabilidade.

Conforme assevera Jorge Cesar de Assis:

*Oportuno dizer ainda que o delito militar de posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar é delito especial de posse ou uso da droga, exatamente porque ele ocorre em lugar sob administração militar.*

*O lugar sob administração militar previsto no caput do art. 290, ou mesmo nos casos assimilados, é um requisito especial para o apenamento do fato. Já aqui, não se trata de posse ou uso comum de qualquer lugar, mas sim, de um porte ou uso especial da droga, ou seja, aquele que ofende os valores básicos das instituições militares.<sup>3</sup>*

Nesse sentido, algumas decisões deste Tribunal: Apelação nº 91-19.2009.7.12.0012/AM, Relator Ministro Artur Vidigal de Oliveira, DJe 26/4/2012; Apelação nº 157-78.2010.7.05.0005/PR, Relator Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, DJe 16/9/2011; e, *in verbis*, Embargos nº 115-

<sup>3</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*. 6. ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2007, p. 633.

*Assis*



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

80.2010.7.03.0103/DF, Relator Ministro José Américo dos Santos, DJe 26/4/2012:

*EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ENTORPECENTES. POSSE. FLAGRANTE DELITO. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À luz de entendimento jurisprudencial pacificado nesta Justiça Militar, a reduzida quantidade de droga apreendida em poder de militar no interior da caserna não constitui causa idônea, isoladamente, para promover a descaracterização da tipicidade material da conduta. Os valores tutelados pela norma especial do art. 290 do CPM resguardam não apenas o infrator, mas também a perfeita operacionalidade da tropa, que não pode ser vulnerada e exposta a risco de dano ante o ingresso de entorpecentes no quartel. A não aplicação do critério da insignificância penal, devido à especialidade da tutela jurídica perseguida pela norma incriminadora, não resulta em ofensa aos vetores interpretativos da proporcionalidade. Embargos defensivos rejeitados. Decisão majoritária. (grifo nosso).*

A propósito, referendou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 103.684, que pacificou o entendimento aqui esposado e pôs fim à divergência até então existente no âmbito das 1º e 2º Turmas daquela Excelsa Corte:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONSCRITO OU RECRUTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. 2. A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. (...). 3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de*

UFRJ

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

*que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. 4. Esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mental-democrático. (...) 5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos não de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. (...). 6. No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis. 7. Ordem denegada. (STF. Habeas Corpus nº 103.684/SP. Relator Ministro Ayres Brito. Julgamento 21/10/2010) (Grifo da subscritora).*

Diante da existência de suporte mínimo probatório a lastrear a Denúncia e não se evidenciando patente atipicidade, formal ou material, da conduta, nem provas cabais a afastar a autoria, vislumbro a justa causa para a instauração da ação penal, devendo a exordial ser recebida em sua totalidade.

Sobre o tema, lúcida é a lição extraída do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“RHC - LESÃO CORPORAL CULPOSA – (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO (...) - I - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a*

*deleto*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

*fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. (...)*  
*IV - Recurso desprovido".* (STJ. RO-HC 8862/DF. Quinta Turma.  
Relator Ministro Gilson Dipp. Publicado no DJU em 14/2/2000). (Grifo  
da subscritora)

Reconheço caber ao julgador a verificação dos requisitos formais de uma denúncia e, de igual modo, a análise dos seus pressupostos materiais, podendo rejeitá-la se não descrever conduta delituosa. É o que ocorre nos casos inteiramente elucidados de plano, nos quais há absoluta certeza da inexistência de crime ou de indícios de autoria.

Ainda que se sustente a prevalência da presunção de inocência em qualquer fase do processo ou inquérito policial, tem-se que o direito do agente de não ser constrangido em sua liberdade é limitado, devendo ser ponderado diante dos princípios da relatividade e da convivência das liberdades públicas.

Certo é que os direitos individuais não são absolutos. Cabe ao intérprete realizar a concordância prática ou a harmonização das normas constitucionais, de modo que, havendo a colisão entre os bens jurídicos tutelados, promova-se a redução proporcional do âmbito de atuação de cada um deles, não se sacrificando nem um, nem outro.

Nesse diapasão, o *in dubio pro societate* espelha o resultado da ponderação de valores na fase inicial do processo crime. Na dúvida, embora causando constrangimento legal aos denunciados (redução proporcional do âmbito de atuação de seu direito), prossegue-se com a ação penal. O Estado, por seu turno, não poderá exercer ilimitadamente o *ius puniendi*, devendo observar o devido processo legal e os direitos dos envolvidos, ao restabelecer o equilíbrio, a harmonia e a paz social. Ao final, em permanecendo as incertezas sobre o fato delituoso ou sua autoria, será oportunizado aos acusados o benefício da dúvida (*in dubio pro reo*).

Pertinente citar trechos de excerto jurisprudencial a exemplificar o entendimento anteriormente esposado:

*“EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CAPUT, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. 2. De acordo com o direito brasileiro, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41). Tais exigências se fundamentam na necessidade de precisar, com acuidade, os limites da imputação, não apenas autorizando o exercício da ampla defesa, como*

*Uelso*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-33.2013.7.05.0005/PR

*também viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador. 3. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa), revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal, em qualquer hipótese, mas guarda tratamento mais rigoroso em se tratando de crimes de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 4. Registro que a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória. 5. (...) 7. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. 8. Denúncia recebida.*" (STF. Inq 1926/DF. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Ellen Gracie. Decisão de 9/10/2008, publicada em 21/11/2008) (grifos da subscritora)

Na espécie, inexistente justificativa plausível para a rejeição da Denúncia. Certa é a materialidade delitativa, inexistindo provas cabais aptas a afastar a autoria, o que deverá ser valorado ao longo da instrução processual, garantindo-se às partes a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, para receber a Denúncia oferecida em desfavor do ex-Sd Ex FELIPE MARIANO CORRELA, como incurso no art. 290 do CPM.

*J. S. S. S.*